



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033796-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLORENCI CASSAB MILANI, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.627

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033796-74.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: FLORENCI CASSAB MILANI (HERDEIRA)

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: PATRÍCIA INIGO FUNES E SILVA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credores falecidos à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se fez no caso, à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por FLORENCI CASSAB MILANI (HERDEIRA) contra r. decisão do D. Juízo de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - UPEFAZ, que, em Cumprimento de Sentença proposto em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO (proc. nº 0031792-27.2011.8.26.0053/15), homologou o pedido de habilitação da herdeira da ora agravante, condicionando, todavia, o levantamento de créditos pertencentes à exequente falecida à realização de partilha prévia por seus sucessores (decisão a fls. 39/40; fls. 124/130 – autos de origem).

Nas razões de fls. 04/11, sustenta, em resumo: a) equivocado o D. Juízo de primeira instância ao compelir os herdeiros a promoverem a prévia partilha do montante executado, porquanto o regramento processual civil vigente permite a habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiros; b) nos termos do inciso II, do artigo 688, do CPC, os herdeiros podem requerer suas habilitações em substituição processual do “de cujus” e, segundo o princípio da “saisine” contemplado no artigo 1.784, do Código Civil, a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos, o que lhes garante a legitimidade ativa para defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado ao espólio, inexistindo motivo a impedir que a execução prossiga até a efetivação do levantamento do crédito; c) a inexistência de justificativa à imposição do referido ônus aos herdeiros, principalmente em razão da natureza alimentar do crédito depositado. Pedem, assim, o provimento do recurso para ser reformada a r. decisão agravada “*com a finalidade de*

dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.” (textual – fls.11).

Determinado o processamento do recurso (fls. 49/50), sobreveio resposta das agravadas (fls. 60/63). Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, pela qual pretendem os exequentes o cumprimento da obrigação de fazer e pagar estabelecida no título executivo, isto é, a Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, prevista a Lei Complementar Estadual nº 977/2005, com o pagamento das respectivas diferenças devidas.

Em razão do falecimento da litisconsorte ENI CASSAB MILANI, credora originária, foi requerida a habilitação de sua herdeira e sucessora nos autos (fls. 13 e ss.).

Sobreveio a r. decisão agravada que, após homologar o pedido de habilitação, condicionou o levantamento dos créditos pertencentes à exequente falecida à realização de partilha prévia por sua sucessora nos seguintes termos (fls. 124/130 dos autos de origem; fls. 34/40 destes autos):

“Vistos.

Fls. 101/123. Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de ENI CASSAB MILANI com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro ado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de ENI CASSAB MILANI (CPF: 027.637.538/68 - certidão de óbito às fls. 103)), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

FLORENCI CASSAB MILANI (RG: 25.629.229-2 eCPF: 028.538.129/60 — fls. 115).

Anoto para fins de controle: sucessores representados pelos patronos Dr. Antônio Roberto Sandoval Filho (OAB/SP 58283) e outros, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 114.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo 503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0149709-30.2024.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para que apresentem a retificação da escritura de inventário e partilha de fls. 104/113, que deverá mencionar de forma expressa o precatório objeto destes autos (EP nº 0149709-30.2024.8.26.0500), bem como a respectiva atribuição dos quinhões aos herdeiros.

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.”

Com efeito, inexistente óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário e partilha. Basta, para tanto, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos. Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal: **“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”**

Igualmente, o artigo 778, § 1º, inciso II, que trata de execução, assim dispõe: **“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”**.

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: **“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”**, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao “de cujus”.

Ainda, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma: **“Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a**

intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ao condicionar o levantamento dos créditos pertencentes à exequente falecida à realização de inventário e partilha prévia por seus sucessores, a r. decisão agravada contraria os aludidos dispositivos, merecendo, portanto, ser reformada.

Não se dispensa para o levantamento dos valores, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos, **situação já verificada nos autos de origem.**

A propósito de casos assemelhados, colaciona-se o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Público: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Recurso provido.”*** (TJSP, Agravo de Instrumento 2070654-12.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2022).

Confira-se, em igual sentido: Agravo de Instrumento 2160197-26.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2022.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior

Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.000, Rel. o Des. MARCELO L. THEODÓSIO, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2022).

Ainda, deste E. Tribunal: ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Recálculo da sexta-parte - Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores - Inadmissibilidade - Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido."*** (TJSP, Agravo de Instrumento 2042419-98.2023.8.26.0000. Rel. o Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2023).

"Agravo de Instrumento – Execução de sentença – Decisão que deferiu o pedido de habilitação da agravante, filha única da falecida litisconsorte Maria Cristina Silva de Campos, no entanto, observou que para o levantamento de valores seria necessária a comprovação de conclusão da partilha em inventário (judicial ou administrativo) ou arrolamento, em que constasse o valor contemplado na demanda – Possibilidade de habilitação nos autos do cônjuge ou dos herdeiros necessários e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, §2º, inciso II, e 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2288624-41.2022.8.26.0000, Rel. o Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2023).

"PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados." (TJSP, Agravo de Instrumento 2262501-06.2022.8.26.0000, Rel. a Des. TERESA RAMOS MARQUES, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2023).

Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reforma-se, assim, a r. decisão agravada, para afastar o condicionamento do levantamento dos créditos pertencentes à exequente falecida à realização de prévio inventário e partilha por seus sucessores, **permitindo a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pela herdeira.**

III. Pelo exposto, dão provimento ao agravo de instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI